



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 PLCE 008/24 – Proc. 0370/24

Art. 1º Altera a redação da emenda do PLCE nº 08/24, que passa a constar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo de Reconstrução da Economia, da Infraestrutura Logística, Social e Ambiental do Município de Porto Alegre – FUNDO DE RECONSTRUÇÃO POA e inclui o art. 3º-D na Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; o art. 6º-D na Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987; o art. 12-B na Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; o art. 9º-B na Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003; e o art. 18-D na Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do valor dos saldos financeiros existentes e contabilizados, na competência de abril de 2024, para atendimento às necessidades relacionadas ao Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024, do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio); Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura); do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP); e do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD).”

Art. 2º Ficam acrescidos novos artigos 1º ao 6º, renumerando-se os demais em sequência, conforme redação que segue:

Art. 1º Em razão da situação de calamidade pública no Município de Porto Alegre, fica criado o Fundo de Reconstrução da Economia, da Infraestrutura Logística, Social e Ambiental do Município de Porto Alegre – FUNDO DE RECONSTRUÇÃO POA, para centralização de todos os recursos necessários para o enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais decorrentes de calamidades públicas, reconhecidas legalmente.

Art. 2º O Fundo de Reconstrução da Economia, da Infraestrutura Logística, Social e Ambiental do Município de Porto Alegre – FUNDO DE RECONSTRUÇÃO POA tem por objetivo viabilizar os recursos necessários para o processo de retomada da atividade econômica, social e ambiental do Município, obras de infraestrutura, logística e de mobilidade, serviços públicos essenciais, de ações ambientais de prevenção e mitigação das mudanças climáticas, de assistência social, de habitação para as famílias atingidas por perdas decorrentes de calamidades públicas reconhecidas, e para quaisquer outras despesas derivadas desses mesmos eventos.

Art. 3º O Fundo de Reconstrução da Economia, da Infraestrutura Logística, Social e Ambiental do Município de Porto Alegre – FUNDO DE RECONSTRUÇÃO POA será composto de recursos com as seguintes origens:

- I – de recursos, subsídios e outras subvenções advindos do Governo Federal e de seus entes, destinados aos mesmos fins previstos nesta Lei, excetuados as transferências constitucionais e legais vinculadas recebidas da União;
- II – de recursos, subsídios e outras subvenções advindos do Governo Estadual e de seus entes, destinados aos mesmos fins previstos nesta Lei, excetuados as transferências constitucionais e legais vinculadas recebidas do Estado;
- III – de doações realizadas por outros entes federados do Estado brasileiro, para as mesmas finalidades da presente lei;
- IV – de recursos alocados na forma da lei dos Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura), Fundo de Iluminação Pública (FUMIP) e Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), desde que autorizados por lei específica para destinação exclusiva na reconstrução prevista no art. 2º;
- V – de outros recursos disponíveis que integrem o Sistema Financeiro de Administração Centralizada – SIFAC (Caixa Único POA) do Município de Porto Alegre;
- VI – da alienação de bens, móveis, imóveis e direitos de propriedade do município e que para esse fim sejam motivo de lei específica;
- VII – de recursos de dotações orçamentárias específicas;
- VIII – de recursos de organismos multilaterais;
- XI – de amortizações de financiamentos;
- X – de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, obtidas em campanhas de arrecadação de recursos para o enfrentamento de calamidades públicas, diretamente convocadas pelo Poder Executivo Municipal e por entidades da sociedade civil, visando os mesmos objetivos desta lei;
- XI – de doações realizadas por Estados estrangeiros e quaisquer pessoas físicas e jurídicas internacionais;
- XII – demais recursos que porventura sejam destinados ao Município visando os mesmos fins da presente lei;
- XIII – da aplicação financeira das receitas acima identificadas.

Art. 4º O Fundo de Reconstrução da Economia, da Infraestrutura Logística, Social e Ambiental do Município de Porto Alegre – FUNDO DE RECONSTRUÇÃO POA será gerido pelo Poder Executivo Municipal na forma que regulamentar e contará com a participação da sociedade civil, por meio de Comitê com funções consultivas, deliberativas e de fiscalização das boas práticas no uso dos recursos, composto:

VII) pelo representante do Executivo Municipal responsável por gerir o Fundo, que também presidirá o Conselho;

II) por dois representantes da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, uma indicação da base do governo e outra da oposição;

III) por três representantes dos Conselhos Municipais, não podendo ter mais de um representante por Conselho;

IV) por representante do Tribunal de Contas do Estado;

V) por três representantes de entidades de trabalhadores do Município;

VI) por três representantes de entidades empresariais do Município;

VII) por três representantes da sociedade civil organizada;

Parágrafo único. A escolha das representações constantes das alíneas III, V, VI e VII do caput será definida em regulamentação posterior, em cada um dos setores, respectivamente.

Art. 5º Todas as definições de ações, aplicações de recursos e execução efetiva dos mesmos serão publicadas em tempo real no Portal da Transparência do Município de Porto Alegre, de forma acessível e facilmente compreensível a todos.

Vereador Roberto Robaina (Líder da Bancada da Oposição)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 29/05/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 29/05/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador (a)**, em 29/05/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 29/05/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador (a)**, em 29/05/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744615** e o código CRC **80FEAF15**.